

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO nº 141/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 58/2025

INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Contratação de serviços de Palestra Show em comemoração ao dia Idoso. Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 82 do Regulamento (Decreto nº 460/2022). Consulta formal. Possibilidade jurídica da contratação.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Assim, tem o presente parecer técnico o objetivo de promover a análise jurídica da contratação, sob o aspecto da legalidade, englobando nesse conceito a legalidade ampla, ou seja, sob o prisma da sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade estrita. Dessa forma, entende-se que a manifestação verificará a ausência de vícios de legalidade ou de moralidade administrativa.

A Divisão de Licitações, encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do presente Processo Administrativo no qual se processa a Inexigibilidade de Licitação sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de processo de contratação solicitado pela Coordenação do CRAS, conforme justificativas nos autos.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação que se pretende empreender.

Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos – MR, bem como Termo de referência foram apresentados.

Consignada essa breve exposição, passo a análise jurídica acerca da regularidade do presente procedimento licitatório:

II

PARECER

Preliminarmente cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnica afetas às outras áreas do conhecimento.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas na Lei nº 14.133/2021, estão sendo respeitadas. Senão vejamos:

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

A contratação pode ser manejada através da inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição no presente caso, conforme autoriza o artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Como bem se sabe, em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo cumprimento de atos tendentes à garantia dos princípios licitatórios explícitos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabelece duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

No presente processo restou evidenciado que não há possibilidade de estabelecimento de competição entre possíveis fornecedores.

Nos termos do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, caput, *verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Assim, resta evidente que não há possibilidade de estabelecimento de competição para contratação do objeto, isso porque, no presente caso, trata-se de serviço singular, por envolver conteúdo artístico e motivacional com abordagem única, combinando elementos de espetáculo musical, palestra interativa e mensagem de conscientização sobre temas sensíveis ao público idoso, conforme justificativa constante no ETP.

A singularidade do objeto decorre não apenas do tema abordado, mas da forma como é apresentado, com linguagem acessível, caráter motivacional e interativo, estrutura cênica própria e resultados efetivos em ações similares, como comprovado em eventos realizados em outros municípios.

Ainda, a apresentação do profissional proposto não se restringe a mera palestra ou show musical, mas sim a um produto cultural de natureza personalizada e com resultados alinhados às diretrizes da política pública executada, o que inviabiliza a competição entre possíveis fornecedores, dada as peculiaridades da proposta.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município

Com relação à pesquisa de preço, verificou-se que o processo foi devidamente instruído com notas fiscais emitidas para outros Municípios, evidenciando que o valor de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado para serviços de natureza semelhante, o que confere regularidade ao procedimento sob o aspecto econômico, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas no valor global da contratação, em obediência ao que preceitua a alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exige futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2023.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é o presente parecer favorável ao prosseguimento do presente processo administrativo de inexigibilidade.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2025. 65ª da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1